



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.903064/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.529 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDUSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Marcos Antônio Borges votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Valdirene Lopes Franhani, OAB/SP 141.248.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior a título de COFINS.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da

contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

1) O Despacho Decisório deve ser declarado nulo, uma vez que não cumpre os requisitos essenciais de validade do ato administrativo, qual seja, a motivação.

2) A Recorrente informou em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), que apurou no mês de nov/2005, COFINS a pagar no valor de R\$ 303.900,37 (doc.05). Em decorrência efetuou recolhimento do DARF no exato valor de R\$303.900,37 (doc 4).

3) Ocorre que a Recorrente voltou a encontrar equívocos em sua contabilidade e chegou à conclusão de que o valor da COFINS a pagar era, na verdade, de R\$ 208.564,13, em decorrência de alguns créditos que estava deixando de tomar. Diante disso, se tornou detentora de crédito no valor de R\$ 95.336,24, decorrente da diferença entre o valor apurado inicialmente e o valor retificado em seu DACon, o qual foi então utilizado para compensar débito de COFINS, referente ao período de apuração set/2006, cujo valor inicial do crédito original utilizado na DCOMP é exatamente os R\$ 65.677,39, que atualizados na data da transmissão (11/10/200) somam a quantia de R\$ 73.578,38.

4) Muito embora a Recorrente tenha reconhecido o recolhimento a maior e o utilizado para a compensação mencionada, a entrega da DACon retificadora somente ocorreu em 07/04/2009.

5) Destaca que a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento de que se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso da COFINS, o prazo para o contribuinte apresentar a retificação das informações prestadas à RFB, coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional.

6) Requer a realização de diligencia, afim de comprovar os fatos acima descritos.

Ao analisar o caso. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, alegando que a contribuinte apenas alega na manifestação, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório, não trazendo ao processo nenhuma comprovação da efetividade dos supostos indébitos compensados e das bases de cálculo sobre as quais teriam sido realizados. Argumenta que em sede de exame de declaração de compensação, no qual a ação cabe à interessada, a esta cabem todos os esclarecimentos e as comprovações de seu pleito.

Dispõe não ser possível fazer nenhuma confrontação de dados se a contribuinte não traz dados fidedignos aptos a provar o direito alegado, e que não cabe ao Fisco procurar supostas provas a favor do contribuinte, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do art.333, do Código de Processo Civil.

Alega ser correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos

confessados. O reconhecimento do direito creditório aproveitado em **DCOMP** não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente traz, basicamente, as mesmas alegações apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade. Também traz aos autos demonstrativo de apuração das bases de cálculo das contribuições a serem compensadas, cópia do livro de apuração do IPI que reflete o faturamento e cópia de parte do Livro Razão que reflete os lançamentos contábeis relativos à apropriação indevida.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme mencionado alhures, a manifestação de inconformidade do Recorrente não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, sob o argumento de que o reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Ocorre, contudo, que a Recorrente, além de ter indicado corretamente em sua DACTON os valores dos créditos, retificou a sua DCTF, fazendo jus, a princípio, aos créditos utilizados na compensação não homologada pela Douta Delegacia da Receita Federal de Campinas.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento de Campinas poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pela Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494)

É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. (...)

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. p. 933 e 934)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se

busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/2005-65, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 302-39947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, devem ser considerados, *in casu*, as DCTFs que foram retificadas pelo Recorrente, que, a princípio, em uma análise superficial, demonstram créditos passíveis de compensação. Contudo, só através de diligência, que deverá ser realizada pela DRF de Guarulhos, é que se poderá ter certeza de que os créditos utilizados são mesmo passíveis de compensação, como pretendeu a Recorrente.

Não se pode olvidar que consta anexada aos Autos, além das DCTF's retificadas, a DACON, demonstrativo de apuração das bases de cálculo das contribuições a serem compensadas, cópia do livro de apuração do IPI que reflete o faturamento e cópia de parte do Livro Razão que reflete os lançamentos contábeis relativos à apropriação indevida.

Tendo em vista o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF/Guarulhos para:

Com base nas retificações realizadas pela Recorrente, nos documentos contábeis e fiscais da Recorrente e nos documentos anexados ao presente Recurso Voluntário, apurar se o valor do crédito indicado na compensação é suficiente para liquidar o débito compensado;

Intimar a Recorrente a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;

Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relator

Processo nº 10875.903064/2009-75
Resolução nº **3801-000.529**

S3-TE01
Fl. 17

CÓPIA